



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SEÇÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

PAD : 6019/2018

Assunto : Comunicação de vencimento da contratação pela Nota de Empenho TRE-GO nº 2018NE000590 - 02 Assinaturas anuais do jornal O Popular. J. CÂMARA & IRMÃOS S.A.

Trata-se de comunicação da Seção de Biblioteca e Arquivo acerca do término da contratação efetivada por Nota de Empenho nº 2018NE000590, firmada com sociedade empresária J. Câmara & Irmão S.A, que tem por objeto o fornecimento de 2 (duas) assinaturas do jornal “O Popular”.

A supramencionada Seção manifestou interesse na renovação da referida assinatura (doc. 059261) e anexou proposta (doc. 058714/2019) e carta de exclusividade da empresa no fornecimento do jornal (doc. 58704/2019).

A Assessoria de Imprensa e Comunicação Social também manifestou-se favoravelmente à contratação (doc. 63104/2019).

Os autos vieram a esta unidade para enquadramento da despesa.

Dessarte, e considerando que a contratação pretendida caracteriza a prestação de serviços, pertencendo à natureza contábil 339039 – 01 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Assinatura de periódicos e anuidades), conclui-se que resta enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 – contratação em que não há viabilidade de competição para sua realização por haver um único prestador.

Verifica-se que o valor proposto para a contratação perfaz o montante de **R\$ 1.290,00 (um mil duzentos e noventa reais)**.

No intuito de verificar se o valor ofertado pela empresa a ser contratada está de acordo com a realidade mercadológica, em atendimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, foram juntadas cópias de notas fiscais que demonstram os preços por ela praticados em contratações semelhantes com outros órgãos da Administração Pública (docs. 58708, 58710 e 58711/2019).



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SEÇÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS**

Por outro lado, tendo em vista a jurisprudência do Órgão de Controle Externo (Acórdão nº 1336/2006 – Plenário) e considerando que o valor da despesa ora pleiteada encontra-se dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, poder-se-á, salvo melhor juízo, dispensar a publicação no D.O.U. do extrato de inexigibilidade, conforme determina o art. 26, caput, do mesmo diploma legal.

Por fim, destacamos que a pretensa contratada encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93, conforme doc. 065467/2019.

À Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa.

Goiânia, 02 de julho de 2019.

CÍNTIA MARIA GONDIM VILLAC
Chefe da Seção de Licitação e Compras (em Substituição)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

Autos n°: 6019/2019

Assunto: Aquisição de assinatura do jornal O Popular.

Tratam os presentes autos digitais acerca de renovação da assinatura do jornal O Popular, consoante se interpõe da Informação prestada pela Seção de Biblioteca e Arquivo (doc. n° 059261/2019), corroborada pela Coordenadoria de Gestão da Informação (doc. n° 059920/2019) e pela Secretaria Judiciária (doc. n° 060122/2019), bem como do Memorando lavrado pela Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (doc. n° 063104/2019).

Foi jungida ao feito Declaração de Exclusividade SIGEGO/ABIGRAF-GO 2019, emitida pelo Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Goiás – SIGEGO e Associação Brasileira da Indústria Gráfica – Regional Goiás – ABIGRAF, consignando que a empresa J CÂMARA & IRMÃOS S/A é fornecedora exclusiva do produto Jornal O Popular (doc. n° 058704/2019).

No intuito de se verificar a vantajosidade na contratação em pauta, a Seção de Biblioteca e Arquivo jungiu ao feito 04 (quatro) notas fiscais (docs. n°s 058708/2019, 058710/2019 e 058711/2019) emitidas pelo aludido estabelecimento empresarial, sendo constatado que o valor¹ proposto para esta Corte (doc. n° 058714/2019) é equivalente aos preços cobrados em outros órgãos.

Adiante, a Seção de Licitação e Compras relatou que a pretensa contratada se encontra com a documentação regular perante os institutos previstos na legislação em vigor, o que pode se aferido nos presentes autos (doc. n° 065467/2019). Por fim, salientou que a contratação em epígrafe se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei n° 8.666/93, uma vez que se caracteriza "(...) prestação

¹ Valor Unitário por assinatura – R\$ 648,00/365 dias = R\$ 1,7753424666



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

de serviços, pertencendo à natureza contábil 339039 - 01 (Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Assinatura de periódicos e anuidades)", no entanto, em face da Jurisprudência do Órgão de Controle Externo Federal, entendeu que, *in casu*, poderia ser dispensada a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação (doc. nº 065482/2019).

Após, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou a existência de recursos para custear a pretensa despesa (doc. nº 067915/2019).

É o breve relato. Segue manifestação.

Preliminarmente, insta registrar que o art. 25, *caput*, da LLCA contempla a hipótese de inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição. *In verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, (...) (evidências acrescidas)

Assim, sempre que os serviços demandados pela Administração forem desenvolvidos de forma exclusiva por uma determinada pessoa jurídica, não havendo similitude fática com as hipóteses dos incisos I, II e III, teremos seu enquadramento no *caput* do art. 25.

A esse respeito, a doutrina pátria entende que "(...) é tecnicamente inadequada a indicação do inciso I do artigo 25 como fundamento legal para a contratação direta, por inexigibilidade, de **serviço** contratado junto a fornecedor exclusivo"², haja vista que a hipótese do inciso I é destinada às compras em que o fornecedor for único ou exclusivo, não podendo abranger serviços. (sem realces no original)

² CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas, 4ª edição, p. 178.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

Sobre o tema, o Advogado-Geral da União expediu Orientação Normativa para os órgãos jurídicos subordinados – Orientação Normativa AGU nº 15, de 1º de abril de 2009, com o seguinte verbete:

A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, é restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços.

Não significa, pois, caso seja necessário contratar determinado serviço prestado por fornecedor exclusivo, que a licitação seja obrigatória por falta de amparo legal, uma vez que, conforme lição do festejado mestre, Jessé Torres³, o inciso não se submete à cabeça do artigo, mas sim, o contrário.

Logo, o que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único. É desimportante o fato da exclusividade recair numa hipótese de compra ou de serviço, uma vez que se o objeto do contrato pretendido for serviço, o enquadramento dar-se-á em seu *caput* e não no seu inciso I.

Essa é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas, conforme se abstrai de excerto dos acórdãos abaixo, *in verbis*:

É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, caput, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o *caput*, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço. (TC - 300.061/95-1 - TCU) (sem realces no original)

Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. **Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de**

³ Para Jessé Torres, “...as hipóteses dos incisos não têm autonomia conceitual; entender diversamente significa subordinar o *caput* do artigo a seus incisos, o que afronta regra palmar de hermenêutica; sendo, como devem ser, os incisos de um artigo subordinados à cabeça deste, a inexigibilidade de licitação materializa-se somente quando a competição for inviável.” (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª. Ed, Renovar, p.342).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993 (Acórdão nº 1096/2007 – Plenário) (negritei)

Isso posto, ante as considerações esposadas, esta Unidade manifesta-se pela contratação pretendida com a empresa J CÂMARA & IRMÃOS S/A, no entanto, apesar de se tratar, *a priori*, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara⁴, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.

Registre-se, por oportuno, que deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina que deverá haver o reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, não sendo necessária, na presente situação, a sua publicação na imprensa oficial, conforme se infere do Acórdão TCU nº 1.336/2006 – Plenário⁵.

⁴Relatório:

(...)

nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.

(...)

Voto:

(...)

9. Desse modo, comungo com o entendimento (...), no sentido de que, **havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.**

Relatório:

(...)

Análise:

(...)

4.8.4 No Acórdão TCU 1.336/2006 - Plenário, o TCU reconheceu a possibilidade de duplo enquadramento das contratações realizadas com base nos arts. 24, incisos III e seguintes e 25 da Lei no 8.666/93. **Desde que os valores das contratações não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da referida Lei, as dispensas podem ser fundamentadas nesses últimos incisos, dispensando-se assim formalidades desnecessárias e antieconômicas.** (negritos acrescentados)

⁵Declaração de voto:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

À consideração do Secretário de Administração e Orçamento

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

Após realizados os controles internos administrativos a cargo desta Unidade, conforme se extrai da lista de verificação juntada aos presentes autos digitais (doc. nº 068408/2019), manifesto-me pela contratação pretendida nos termos apresentados pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, ao tempo em que reconheço a inexigibilidade do prélio licitatório, consoante se infere do artigo 26, do normativo citado.

Goiânia, aos 09 (nove) dias do mês de julho de 2019.

Leonardo Alex de Siqueira
Secretário de Administração e Orçamento em exercício

(...)

Registro, inicialmente, que acompanho a tese constante do Voto proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar de que o **princípio constitucional e legal da economicidade deve prevalecer diante de controles cujo custo seja superior ao do ato controlado...**

2. **A intenção do art. 26 da Lei 8.666/93, quando exclui os incisos I e II do art. 24, da mesma lei, da obrigação de publicação dos atos a que se referem tais incisos na imprensa oficial, é de louvar o princípio da economicidade.**

3. Assim, ante as mesmas razões, **concordo com o nobre Relator em privilegiar a economicidade também nos casos de dispensa previstos nos incisos de III a XXIV e de inexigibilidade previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, cujos custos se encontrem dentro dos limites prescritos nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.**

Penso, contudo, deva restar claro que, **nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados.** (sem realces no original)

(...)

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "**a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93**". (grifou-se)